

**IMPÓSTO DE RENDA — SOCIEDADE POR AÇÕES — RESERVAS  
ESTATUTARIAS**

*— Interpretação da Lei n.º 1.474, de 1951.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PROCESSO n.º 115.196-55**

**Banco Hipotecário Lar Brasileiro S. A.**  
**— Rio de Janeiro.**

*Incidência da taxa de 30% da Lei  
n.º 1.474, sobre o valor das diversas “re-  
servas” que ultrapassar o do capital  
social.*

Reconsiderando, por força da jurisprudência firmada pelo colendo 1.º Conselho de Contribuintes em sucessivos acórdãos, sua decisão anterior, esta Divisão vem-se manifestando no sentido de que, para os efeitos da tributação prevista no artigo 99 do Regulamento do Imposto de

Renda vigente, sômente devem ser consideradas as reservas estatutárias.

2. Quanto às reservas obrigatórias, a sua exclusão da referida tributação sômente se impõe os limites fixados em lei para a constituição das mesmas.

Os pareceres que deram origem a êste despacho são dos seguintes teores:

\*

#### PARECERES

— Banco Hipotecário Lar Brasileiro S. A., consulta se a incidência da taxa de 30%, prevista pela Lei n.º 1.474-51, recai apenas sôbre o excesso da soma das reservas estatutárias em relação ao capital, ou se é incluído nesse montante tôdas as reservas.

3. Esta D. I. R. já se manifestou a respeito no processo n.º 124.405-54, cuja cópia anexa, propondo a mesma solução, por se tratar de assunto idêntico.

\*

— Estou de acôrdo com o parecer de fls. 4 verso que considera impertinente a consulta, por renovar matéria já solucionada pela D. I. R.

2. Por êsse motivo, não é de reconhecer-se o efeito suspensivo que se lhe procura atribuir, pois que se caracteriza o evidente intuito protelatório do pedido.

3. A consideração do S. T.

— É em suma a seguinte, a consulta formulada pelo Banco Hipotecário Lar Brasileiro:

“A Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, em seu artigo 2.º tributa o excesso da soma de todos os fundos de reserva, ou, apenas aquela resultante da soma dos fundos estatutários, nos precisos termos do artigo 130, § 2.º do Decreto-lei n.º 2.627, de 1940, expressamente invoca-do pela lei fiscal?”

2. Preliminarmente é de se evidenciar o dispositivo da lei fiscal referido, a fim de que, ressaltado o seu texto, possa resultar possibilidade de sua fidedigna interpretação. Transcrevo-o, portanto: “As sociedades anônimas, cujos fundos de reserva já tenham atingido o valor do capital social realizado, não poderão, em caso algum, aumentar êsses fundos com o aproveitamento de lucros apurados (art. 130, § 2.º do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940)”, e, complementarmente, essa citada disposição legal: “As importâncias dos fundos de reserva criados pelos estatutos não poderão em caso algum ultrapassar a cifra do capital social realizado. — Atingido êsse total, a assembléia geral deliberará sôbre a aplicação de parte daquelas importâncias, seja na integralização do capital, se fôr o caso, seja no seu aumento. com a distribuição das ações correspondentes pelos acionistas (art. 113), seja na distribuição, em dinheiro, aos acionistas, a título de bonificação.”

3. Na petição da consulta — cujos termos e evolução demonstram o brilho e erudição do seu autor — são invocados também outros artigos da legislação acima, a fim de que, da sua análise conjunta decorresse a conclusão de que:

“As reservas do Banco Hipotecário Lar Brasileiro, figurante no balanço de 31 de dezembro de 1953, e que apresentam o excesso bruto de Cr\$ ..... sôbre o capital, não acusam excesso líquido sujeito à tributação, tanto é certo que, abatidos os fundos legais, obrigatórios, o montante das reservas se exhibe inferior ao montante do capital.”

4. Vê-se assim que no entender da consultante, o valor das reservas legais, obrigatórias, não seria considerado para a determinação do excesso tributável fixado pelo trecho da lei fiscal transcrita, em face da remissão nêle feita do § 2.º de artigo 130, do aludido Decreto-lei n.º 2.627.

5. A conclusão diametralmente oposta chegamos, porém, para afirmarmos —

como já o fizera a DRIR nesta Capital, através da bem elaborada informação de fls. 5-6 — que a taxa de 30% instituída pela Lei n.º 1.474, recai sobre o excesso da soma de quaisquer fundos de reserva, em confronto com o capital social.

6. E isso porque: a) — se, à vista do § 2.º do art. 130 do Decreto-lei n.º 2.627, já não se permite que os *fundos de reserva criados pelos estatutos* superem o valor do capital, parece-nos irrefutável que eles não possam ser excluídos dos *fundos de reserva*, de que, genericamente, trata o art. 2.º da Lei n.º 1.474; b) sob o ponto de vista fiscal e para efeito da cobrança do imposto de renda não há como distinguir entre os diversos fundos, estatutários ou não, para a incidência do tributo, sendo de observar tão-somente a caracterização definida pelo § 1.º do art. 37 e letra *f* do § 1.º do art. 43 do Regulamento baixado com o Decreto n.º 24.239; c) conseqüentemente, não ha-

vendo na disposição da Lei n.º 1.474 qualquer restrição, quando ela se refere a *fundos de reserva*, e não se podendo emprestar tal caráter à remissão do Decreto-lei n.º 2.627, a sua aplicação deve ser feita dentro da amplitude de âmbito que ela traduz.

7. Finalmente, a situação objetiva exposta na parte final da consulta — sobre a cobrança da taxa discutida em tese — carece de importância, não se configurando a hipótese aventada, pois o caso se resume a simples lançamento a ser efetuado pela D. R. I. R., suplementarmente, sem qualquer multa, portanto, contra o qual, então, querendo, poderá a consulente reclamar à primeira instância (art. 155 do Regulamento), ou, eventualmente, recorrer para o 1.º Conselho de Contribuintes, observados os preceitos do art. 157 e seguintes desse mesmo estatuto fiscal.

8. A consideração da Chefia da Sc. T.